

**Arquivado, por Perda de Objeto,
tendo em vista o disposto no Despacho SERES/MEC nº 74/2015, publicado no DOU de
9/10/2015, Seção 1, Pág. 14, que revogou as medidas cautelares aplicadas por meio do
Despacho SERES/MEC nº 250/2011, publicado no DOU de 1º/12/2011, Seção 1, pág. 46.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 250/2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de Nutrição, bacharelado, do Centro Universitário Celso Lisboa – UCL, com sede no Município de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, dentre outras medidas		
RELATOR: Sérgio Roberto Kieling Franco		
PROCESSO Nº: 23000.007660/2013-40		
PARECER CNE/CES Nº: 534/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2015

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Centro Universitário Celso Lisboa – UCL com o objetivo de reformar a decisão proferida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de Nutrição, bacharelado, da IES referida.

O despacho de qual ora se recorre (250/2011), referenciada pela Nota Técnica nº 337/2011-CGSUP/SERES/MEC, que sugere medidas cautelares preventivas no âmbito do processo de regulação, em face de Instituições de Ensino Superior, cujos cursos de graduação em Nutrição, bacharelado, obtiveram resultados insatisfatórios, ou seja, conceitos inferiores a 3 (três) no CPC referente ao ano de 2010, tem como decisão que sejam aplicadas medidas cautelares preventivas, em face do curso de graduação em Nutrição (bacharelado), de (i) redução de vagas totais anuais; (ii) sobrestamento do processo de regulação; (iii) suspensão das prerrogativas de autonomia do art. 53 da LDB no caso de Universidade e (iv) suspensão das prerrogativas de autonomia do art. 2º do Decreto nº 5.786/2006 no caso de Centro Universitário. A IES deverá ofertar 40 vagas totais anuais no curso de graduação em Nutrição (bacharelado).

O Recurso da IES aborda alguns assuntos, sejam eles:

(i) A Insuficiência dos Critérios Utilizados para Avaliação com Resultado de Conceito Insuficiente

Neste item, a IES fala sobre o ENADE, alegando que tal prova padronizada, por não interferir no conceito individual do aluno (histórico), prejudica a IES, pois faz com que o estudante não tenha compromisso com a avaliação. Colaciona notícia sobre o ENADE, onde é apontado o índice de alunos que deixam de realizar a prova, mesmo após convocados.

Ainda, a IES, neste item de insuficiência dos critérios, aborda a questão do Conceito Preliminar do Curso, onde salienta que o CPC é a soma dos resultados do ENADE com a opinião dos alunos sobre a estrutura da IES (laboratórios, plano de ensino e titulação dos professores). Em suma, a IES informa que, em seu entendimento, o CPC não seria indicador adequado para classificar aquele curso superior, sempre indicando como “responsáveis” pelo resultado insatisfatório os

supostos alunos, seja pelo seu não comprometimento com as respostas, seja pelo fato de que teoricamente desconhecem os termos técnicos utilizados nos questionários.

Após, a IES faz menção ao IGC, informando que tal índice, em seu ponto de vista, é minado por toda “inconsistência” do CPC, bem como pelo fato de “*cometer o erro de misturar notas de cursos recém avaliados com cursos avaliados há 3 anos*” (nas palavras da Recorrente IES – fl. 32). Finaliza seu item novamente imputando a responsabilidade pela má avaliação única e exclusivamente aos alunos, onde, nas palavras da recorrente, teriam “*desinteresse (ou por discordar das mensalidades, por exemplo)*”, alegando ainda, a IES, que estes alunos não responderiam as “*questões das provas e perguntas dos questionários (ou respondem de uma forma muito displicente)*”.

(ii) Da Irregularidade da Medida Liminar que Determina a Redução de Vagas

Neste item, a IES novamente ataca o método da avaliação, alegando que utilizar o ENADE como principal parâmetro não seria adequado, pois este resultado corresponde a mais da metade do percentual dos índices utilizados, sendo, na opinião da IES, a prova da irregularidade de gestão dos critérios de avaliação.

Durante todo o tópico, a IES permanece atacando o método de avaliação do ENADE, imputando a responsabilidade sempre aos alunos, e não à própria estrutura do Centro Universitário, inclusive, fazendo alusão de que os alunos tendem a “boicotar” a avaliação da Instituição, pois tal alusão é feita quando a IES colaciona trecho do Livro “Avaliação do desempenho dos estudantes da educação superior”, escrito por Giovanni Silva Paiva.

Aduz ainda que o número utilizado para fixar o *quantum* de vagas que a IES poderia oferecer foi injusto, pois, na sua opinião, não deveriam ter sido fixadas as vagas pelo censo, mas, sim, pelo e-MEC, uma vez que “*as informações contidas no censo são aquelas relacionadas ao número de vagas ocupadas nos períodos letivos, e não efetivamente que o sistema e-mec permitia a IES utilizar*”

Alega que é ilegal a medida cautelar imposta, uma vez que supostamente, ausente previsão legal que a autoriza, bem como ainda, posto que a liminar teria sido precoce, eis que efetuada com base em resultados preliminares.

(iii) Da Ausência do *Fumus Bonni Iuris* e do *Periculum In Mora* e Dos Danos Causados Pela Aplicação da Medida Liminar e Divulgação Prévia das Avaliações

Após as argumentações suprarresumidas, a IES quer fazer crer que não estão presentes, no caso concreto, o *fumus bonni iuris* e *periculum in mora*, pois alega que o MEC pode determinar prazo, ainda que mínimo, para que a IES atenda as exigências do órgão regulatório sem que houvesse necessidade urgente de reduzir as vagas do curso de Nutrição.

Se não bastasse isso, a IES quer fazer crer que a divulgação deste resultado causa dano à imagem do Centro universitário Celso Lisboa, entendendo que estes resultados, por serem preliminares, não deveriam ser divulgados, novamente, imputando a culpa pelo resultado insatisfatório de sua avaliação, aos alunos e não à própria estrutura.

(iv) Do Pedido

Por fim, a IES, após expor todas as suas razões recursais, pleiteia liminarmente a suspensão da medida cautelar e, após, que seja anulada/extinta a cautelar, devendo novo despacho ser publicado, a fim de excluir o curso de Nutrição do rol de cursos atingidos pela medida cautelar.

Merece ser destacado que, da avaliação técnica do curso, foi interposto recurso pela IES, isto em 21 de dezembro de 2011, sendo que, deste recurso, foi elaborada a Nota Técnica nº 256/2013.

Vale transcrever trecho da Nota Técnica apresentada, que relata que a IES não aderiu ao TSD proposto, senão vejamos:

No âmbito dos processos de supervisão nºs 23000.017829/2011-16 (Enfermagem) e 23000.017868/2011-13 (Nutrição), nos dias 02 de julho e 27 de setembro de 2012, respectivamente, a IES foi notificada da necessidade de celebração de Termo de Saneamento de Deficiências – TSD, nos termos do artigo 1º da Portaria Normativa nº40/2007. Em ambos os processos, a leitura da notificação pôde ser comprovada pelo Sistema eMEC como tendo sido feita no mesmo dia do envio da notificação. Considerando tal fato, certifica-se que até o momento a IES optou por não aderir ao TSD. (grifos no original)

Considerações do relator

O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior engloba vários processos avaliativos que envolvem a avaliação do desempenho dos estudantes (ENADE), as avaliações dos cursos e das instituições. Por outro lado, a regulação da educação superior, tendo por referencial básico os processos avaliativos, como preconiza a Lei nº 10.861/2004, deve lançar mão de todas as informações e indicadores disponíveis para fazer uma leitura da realidade das IES e dos cursos. Sendo assim, não cabe acatar a argumentação da IES com relação à pertinência do uso dos dados do ENADE, do CPC e do IGC para a tomada de decisão da SERES/MEC.

Por outro lado, a última avaliação do curso em tela teve como resultado o conceito 2 (dois), ratificando, portanto, a baixa qualidade do curso.

Em continuidade, cabe reafirmar, como tem sido feito em vários pareceres similares desta Câmara de Educação Superior, que a adoção de medidas cautelares não se coaduna em punição, mas em uma providência do Poder Público no sentido de proteger os cidadãos de uma oferta de cursos superiores de baixa qualidade.

Neste sentido, não prosperam os argumentos levantados pela IES, além do fato de que a nota Técnica apresentada (fls. 85/95) dá conta de rechaçar as alegações da IES do Recurso, sendo que, ao que se percebe, os fundamentos do Recurso da IES não possuem argumentos suficientes para afastar a decisão da cautelar imposta.

Nestes termos, encaminho à consideração da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 250, de 30 de novembro de 2011, que determinou a redução de 44 para 40 vagas do curso de Nutrição (bacharelado), ministrado pelo Centro Universitário Celso Lisboa, mantido pelo Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa, ambos com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente